



AEDOS

Revista do corpo discente
do PPG-História da UFRGS

Trabalhadores “aprendizes” na Justiça do Trabalho: o caso dos menores operários de Juiz de Fora na década de 1950

Alessandra Belo Assis Silva¹

Resumo: Este estudo consiste na análise dos conflitos judiciais em torno do trabalho de menores operários nas fábricas têxteis de Juiz de Fora na década de 1950. Tais conflitos giravam em torno da seguinte questão: esses menores deveriam ou não receber a metade do salário, uma vez que realizavam o mesmo trabalho designado para os operários adultos? A reivindicação do Sindicato dos Têxteis pela isonomia salarial do menor e as discussões em torno da lei e do direito neste caso, atingem uma situação peculiar no ano de 1953 na cidade mobilizando trabalhadores, sindicato, a Justiça do Trabalho e a opinião pública. As marcas deste conflito no espaço judicial, nos anos subsequentes a 1953 também foram analisadas.

Palavras-chave: Trabalhadores Menores; Justiça do Trabalho; Salário.

Abstract: This study is the analysis of judicial conflicts over the issue of underage workers in the textile factories of Juiz de Fora in the 1950s. These conflicts revolved around the question: these children should or should not receive half the salary, since they performed the same work designated for adult workers? The claim of the Textile Union for wage equality of underage and the discussions about the law reach a peculiar situation in 1953 in the city mobilizing unions, the labor courts and the public opinion. The marks of this conflict in the judicial area in the years after 1953 were also analyzed.

Keywords: Underage Workers; Labor Court; Wage.

Introdução

A Justiça do Trabalho foi instituída pela Constituição de 1934, no governo Vargas, e inaugurada em 1941, após anos de debates acerca de sua criação e funcionamento. Contudo, por mais difícil que seja discorrer sobre começos ou origens dentro de análises históricas, é preciso voltar ao início da Primeira República. Diante da precária situação dos trabalhadores no Brasil, Evaristo de Moraes, na obra *Apontamentos de direito operário* (1905), defendia a necessidade de criação de um “tribunal composto de patrões e operários, destinado a resolver as questões suscitadas a propósito do trabalho assalariado”². Em abril de 1923, era criado o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), que se tornou a primeira instituição a exercer algum tipo de mediação e arbitragem de conflitos trabalhistas (SOUZA, 2007).

¹ Doutoranda em História da Universidade Estadual de Campinas. Contato: alessbelo@gmail.com.

² Para uma análise pertinente sobre esta obra de Evaristo de Moraes, ver BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil (1930-1942)*. São Paulo, LTr, 2005.

Embora a Justiça do Trabalho tenha sido mencionada nas Constituições de 1934 e de 1937, a instituição somente foi criada em 1939 e inaugurada em 1941, em um 1º de Maio, dia do trabalhador, em pleno Estado Novo, subordinada ao Ministério do Trabalho. Em 1943, foram então reunidas e sistematizadas as leis trabalhistas, na conhecida Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Formava-se, naquele momento, toda estrutura jurídica do trabalho criada por Vargas.

Em 1946, a Justiça do Trabalho deixou de ser uma justiça administrativa, subordinada ao Executivo, para finalmente se transformar numa justiça especial e autônoma do Judiciário (GOMES, 2006, p.66). Outras alterações efetivadas por essa Constituição, dignas de nota, referem-se à mudança dos Conselhos Regionais, que se tornaram Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e do Conselho Nacional que passou a ser o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Assim, o desenho institucional da JT era formado, como o é até os dias de hoje, por três instâncias: o Tribunal Superior do Trabalho (3ª instância), os Tribunais Regionais do Trabalho (2ª instância) e as Juntas de Conciliação e Julgamento, hoje Varas do Trabalho (1ª instância). Em suma, é preciso afirmar que, a partir de 1946, a Justiça do Trabalho se consolida como uma instituição autônoma e “pronta” para escrever sua própria história como intermediadora de conflitos³.

Sobre as Juntas de Conciliação e Julgamento, é importante frisar, segundo Fernando Teixeira e Ângela de Castro Gomes, que,

mesmo depois que a Justiça do Trabalho começou a atuar, [elas] praticamente só existiam nas principais cidades, de modo que, por muito tempo, em quase todo o Brasil, as disputas trabalhistas ficaram sob a alçada dos juízes da justiça ordinária, a Justiça Comum era bem mais morosa, por abarcar outros tipos de demandas, e por não se voltar especificamente para as questões das relações de trabalho. Por isso, havia pressões de militantes políticos de esquerda para a criação de novas Juntas no interior, o que alcançou resultados variáveis. (GOMES e SILVA, 2016)

A Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora foi criada em 1944⁴ quando havia um ano da criação da CLT e apenas três da inauguração da Justiça do Trabalho (BARBOSA, 2008, p.88). Embora não haja informações a respeito do contexto que lhe deu

³ SILVA, Fernando Teixeira da. Poder, Normas e Justiça: os trabalhadores e o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. (1963-1964). Tese de livre docência. Campinas, Unicamp, 2013.

⁴ 1944 foi o ano de implantação da Justiça do Trabalho na cidade de Juiz de Fora que acabou por receber certa demanda acumulada, inclusive processos de 1943, que haviam sido impetrados no TRT de Belo Horizonte e foram transferidos então para a Junta local. Sobre a expansão das JCs no Brasil há um recente estudo. Ver: GOMES, Ângela de Castro e SILVA, Fernando Teixeira. “Labor Courts in Brazil: Origins, Challenges, and Expansion”. In: PALACIO, Juan Manuel y FINK, Leon (eds.), *Labor Justice across the Americas*. Illinois, The University of Illinois Press, 2016.

origem, é possível conjecturar pelo recente estudo de Teixeira e Gomes (2016) que a criação da Junta juiz-forana está relacionada à pressão exercida por políticos para a criação de Juntas no interior.

O Arquivo Municipal de Juiz de Fora possui um acervo rico dessa instituição e, felizmente, salvo por iniciativas particulares na contramão da política cruel de incineração de processos judiciais pelos poderes públicos⁵. Trata-se de milhares de dissídios individuais impetrados na JCJF que compreendem o período longo de 1944 a 1986. A partir dessa documentação, procurei investigar, em um projeto mais amplo (SILVA, 2013), as formas de luta dos trabalhadores têxteis na década de 1950 na cidade, categoria marcada por uma intensa atividade em seu sindicato, com grande número de trabalhadores filiados cujas reclamações na Justiça do Trabalho enchiam as prateleiras daquele acervo⁶.

Na investigação proposta verifiquei uma série de debates que envolviam o tema “salário”. De fato, os conflitos em torno das remunerações na Justiça no Trabalho abriam um campo diverso e complexo de possibilidades de luta para os trabalhadores contra os desmandos de patrões⁷. No caso do combativo Sindicato dos Têxteis de Juiz de Fora, na década de 1950, uma das preocupações relacionadas ao salário, está na origem, também, de uma luta que durou quase todo o ano de 1953 e teve por consequência a emblemática sentença que obrigou o patronato a reconhecer a isonomia salarial do menor. Para a Justiça do Trabalho, tal dispositivo estava em consonância com a obediência à legislação que regulamentava a condição de aprendiz naquele momento e determinava que apenas aquele

⁵ Apesar de a documentação relativa a processos trabalhistas da Justiça do Trabalho ter sofrido historicamente grande eliminação, a essa desconsideração pela memória, por parte dos poderes públicos, tem havido um forte contramovimento por parte de pesquisadores, juízes e políticos, com o intuito de preservá-la. Segue estudos que tratam dessa temática. DROPPA e BIAVASCHI, Magda Barros. *A luta pela preservação dos documentos judiciais: a trajetória do combate à destruição das fontes a partir da Constituição de 1988*. Revista História Social, v. 1, p. 93-118, 2012. BIAVASCHI, Magda et al (orgs.). *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo, LTr, 2007.

⁶ Um estudo clássico e mais aprofundado sobre o papel do Sindicato dos Têxteis de Juiz de Fora é o de LOYOLA, M. A. *Os Sindicatos e o PTB: Estudo de um caso em Minas Gerais*. Petrópolis: Vozes, 1980. Não cabe neste momento uma análise aprofundada sobre o tal Sindicato, cumpre saber que era uma instituição com um viés petebista muito forte e muito ativo na luta por direitos, seja através de greves, como a histórica greve de 1954, seja pela presença significativa nos tribunais do trabalho.

⁷ A questão salarial é uma temática que está sendo revisitada pela historiografia sobre a Justiça do Trabalho e sobre os trabalhadores. Ver: DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas: Legislação, Justiça do Trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958- 1964)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015. SOUZA, Edinaldo Antônio Oliveira. *Lei e costume. Experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho*. Salvador: EDUFBA, 2012. SPERANZA, Clarice Gontarski. *Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954)*. São Leopoldo/Porto Alegre: Oikos/ANPUH-RS, 2014. SILVA, Nauber Gavski da. *O "mínimo" em disputa: salário mínimo, política, alimentação e gênero na cidade de Porto Alegre (c. 1940 - c. 1968)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014. SILVA, Alessandra Belo Assis. *Operários têxteis na Justiça do Trabalho: luta por direitos em Juiz de Fora na década de 1950*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

trabalhador menor de idade que estivesse efetivamente recebendo treinamento poderia ser tratado como aprendiz e perceber salário menor que os demais. As nuances e a trajetória deste conflito, que resultaram em uma vitória para o operariado, serão conhecidas nas páginas que se seguem.

“Para o mesmo trabalho, o salário é o mesmo”: os menores operários querem seus direitos

Em um sentido geral, é conhecida a análise de Marx acerca dos efeitos da produção mecanizada sobre o trabalhador. Haveria, primordialmente, três: a apropriação de forças de trabalho suplementares pelo capital, o prolongamento da jornada de trabalho e a intensificação do trabalho. No que concerne à primeira, a saber, a apropriação de forças de trabalho suplementares, Marx afirmava que o capital se apropriou do trabalho de mulheres e crianças para aumentar a mais-valia (MARX, 1988). Ainda a esse respeito, afirmou que onde o trabalhador foi convertido em um acessório consciente de uma máquina, ou em outros ambientes da produção de mercadorias que se empregava o uso eventual de máquinas, adotava-se, como base produtiva, os trabalhos infantil, feminino e não qualificado. A esse respeito, é mencionado o fato de que as crianças, usadas como força de trabalho nas fábricas e manufaturas modernas, sofriam exploração no decorrer de anos sem passar pelo aprendizado de qualquer atividade ou ofício que lhe pudessem servir de alguma coisa mesmo nesse local de trabalho.

No caso do Brasil, na Primeira República já se destacavam medidas protecionistas aos menores, bem como manifestações de cunho reivindicatório por parte de diversos juristas, destacando-se Antônio Evaristo de Moraes, em obra já citada, *Apontamentos de Direito Operário*, contendo denúncias sobre o trabalho infantil⁸. No que tange às leis a este respeito, podemos citar uma lei de 1917, que proibia o trabalho em fábricas para menores de 14 anos. E, em 1931, o Decreto lei nº17.943-A estabeleceu o Código de Menores, que proibia o trabalho de menores de 12 anos.

Contudo, uma erradicação ou política de eliminação do trabalho do menor não era a principal preocupação naquele momento. Em outras palavras, o conceito de formação profissional que viria depois ser compilado na ideia de aprendizagem acabava por deixar de lado preocupações a respeito da eliminação do trabalho na vida da criança e adolescente em

⁸ Sobre esse livro, ver BIAVASCHI, Magda Barros. *O Direito do Trabalho no Brasil (1930-1942)*. São Paulo, LTr, 2005.

prol do uso de sua força de trabalho, que eram justificadas dentro dessa concepção de educação para o trabalho. Como exemplificou Barbara Weinstein (2000), em 1909 o governador de São Paulo propôs a criação dos institutos industriais como uma forma de eliminar pelo trabalho, pela escola e por um regime disciplinar, a criminalidade. Foram criadas no mesmo ano, em 1909 com a criação de 19 escolas de artes e ofícios pelo Estado.

Com o Governo Vargas, o impulso à industrialização, e seu arcabouço legislativo de proteção ao trabalhador, inclusive o trabalhador menor, aparecia a aprendizagem metódica, conceito utilizado para designar, dentro da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943), a obrigatoriedade do curso de aprendizagem industrial a toda criança e adolescente que ingressasse como trabalhador aprendiz na indústria brasileira. Foi estabelecido que o indivíduo com 14 a 18 anos de idade poderia ser considerado “Menor Aprendiz”. Ao trabalhador aprendiz era garantido registro em carteira e remuneração nunca inferior a meio salário mínimo. Em contrapartida, deveria realizar o curso de “aprendizagem do ofício”, que era promovido apenas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI⁹. Além disso, sua jornada também constava como a metade da jornada de um adulto.

Contudo, havia a possibilidade dada ao empregador do chamado “aprendiz” realizar sua formação metódica no chão de fábrica. Esse expediente era utilizado pelas fábricas têxteis, em sua maioria, como meio de burlar a lei e obrigar o menor a trabalhar as mesmas horas de um adulto, ter as mesmas obrigações sem contrapartida em sua remuneração, que era sempre a metade do salário mínimo. Tal atitude foi demasiadamente utilizada pelos empregadores e, em Juiz de Fora, esse tipo de exploração não passou despercebido pelo sempre ativo Sindicato dos Têxteis e seu advogado que, conjuntamente com os operários, brigará na Justiça de forma incansável pelos seus direitos. Pereira Neto (2006, p.43) nos mostra que, no caso de São Paulo, menores e também mulheres eram temas de debates constantes nas direções sindicais que lutavam pela igualdade salarial, que aqui é representada no caso que demonstrei.

O que analisarei aqui, portanto, são processos que destoam dos demais, pertencendo a um caso que adquiriu grandes dimensões, suscitando uma série de questões no espaço judicial, chegando a opinião pública da localidade através do Jornal Diário da Tarde. Trata-se da reivindicação trabalhista de equiparação salarial dos menores trabalhadores nas indústrias

⁹ O SENAI foi criado em 1942 por Getúlio Vargas para qualificar trabalhadores com o ensino técnico contribuindo com a implantação de um sistema de organização racional da produção nas fábricas, sistema no qual o conceito de aprendizagem se baseava (WEINSTEIN, 2000). A criação do SENAI representou a decisão das indústrias em participarem do treinamento da mão-de-obra. Os cursos oferecidos pelo SENAI, sob a administração da Confederação Nacional das Indústrias, multiplicaram-se pelo país em meados do século XX e sobreviveram às reformas políticas educacionais posteriores (SILVA, 2010).

têxteis de Juiz de Fora, no ano de 1953, que envolve mais de 700 ações junto à JT. O resultado deste conflito judicial é a vitória trabalhista na Justiça do Trabalho, que se deveu muito às posições do Sindicato, dos juízes e advogados.

Ao analisar os processos da década de 1950 observa-se que no ano de 1953 começaram a aparecer processos de trabalhadores de inúmeras fábricas com a mesma reivindicação: diferença salarial para menores. O Termo de Reclamação passava a ser o mesmo em ações diferentes. De fato, o advogado do Sindicato dos Têxteis, Walter Cavalieri¹⁰ de Oliveira produziu um texto que se repetiria na maioria dos processos desta natureza. Vejamos o Termo de Reclamação:

[...] Foi o reclamante admitido na empresa em data constante de sua Carteira Profissional, tendo a empresa durante todo o seu tempo de casa, lhe efetuado o pagamento do salário na base de apenas metade do salário mínimo legal. [...] Não tendo sido contratado como *aprendiz* de acordo com o que dispõem a Constituição Federal¹¹ o Artigo 80 da Consolidação das Leis do Trabalho e o Decreto 31.546 de 6/10/1952, deveria a empresa pagar-lhe o salário mínimo fixado pelo Dec. 30.342 de 24/12/1951 e anteriormente a este, nos termos dos Decretos 5.977 e 5.978, de 10/11/1943¹² (JCJF/463-873, 1953).

O advogado enfatizava a diferença entre o menor e o menor-aprendiz, e citava a lei de 1943, no artigo 80 da CLT, que afirmava que “tratando-se de menores aprendizes, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona (BRASIL, 1946).”

Entretanto, para além do Artigo 80, que legislava sobre o assunto desde 1943, a causa da repercussão de tantas reclamações no ano de 1953 devia-se a um Decreto-lei que enfatizava esta diferenciação do aprendiz. Trata-se do Decreto-lei 31.546 de 6 de outubro de 1952 presente no termo de reclamação. Veja o que dizia tal documento:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87 item I, da Constituição, e considerando que, em face da legislação em vigor, pode o contrato de trabalho assumir a forma de contrato de aprendizagem, desde que o empregado, menor de 18 e maior de 14 anos, esteja “sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho. (Parágrafo único do art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, 1952).

E não parece mera coincidência que, após ser promulgado em outubro, esse decreto levaria noventa dias para entrar em vigor, o que aconteceria no início de 1953, mais

¹⁰ O advogado em questão, Walter Cavalieri de Oliveira, admitido no Sindicato dos Têxteis em julho de 1952 foi atuou significativamente durante toda a década de 1950 na luta pela defesa dos direitos trabalhistas, apresentando argumentos bastante pertinentes e razoáveis em favor dos trabalhadores e conseguindo junto a eles vitórias significativas. Ver: Ficha de Registro de Empregados do Sindicato dos Têxteis. Disponível para consulta no Arquivo do Sindicato dos Têxteis de Juiz de Fora. Ver também: SILVA, 2013.

¹¹ A Constituição sobre a qual se faz referência é a Carta de 1946.

¹² Processos 463/53 à 873/53. Disponível para pesquisa no Arquivo Histórico Municipal de Juiz de Fora.

precisamente em Janeiro. Em nosso levantamento, consta que o primeiro processo na JCJF desta natureza foi datado de 31 de Dezembro de 1952 e considerado improcedente pela JCJF, visto que a reclamante estava na condição de aprendiz, e possuía certificado, o que não obrigava a empresa a lhe dar o salário mínimo legal. É interessante observar que, após nove anos, fez-se necessário rediscutir esta questão na legislação obrigando o governo a produzir um Decreto tratando dessa questão.

O principal argumento do advogado trabalhista, apoiado no Decreto, se dava a partir da afirmação enfática de que os trabalhadores menores não aprendizes, isto é, não matriculados no SENAI ou no SENAC, sujeitos à “formação profissional metódica” deveriam receber o salário mínimo legal. Cavalieri, seguindo um caminho amparado na lei, defendia, na maioria dos processos, o fato da Constituição de 1946, bem como da CLT, deixarem claro que “para o mesmo trabalho, o salário é o mesmo, ainda que um tenha mais de 18 anos e outro tenha menos de 18 anos. E esta questão foi prevista muito antes do Decreto de 1952, no artigo 80 da CLT”.

Obviamente, não se está aqui travando nenhuma discussão sobre se deve o menor trabalhar ou não, mas deve-se tomar por base que o número de empregados menores naquela época era considerável. De acordo com informações dos jornais da época, havia mais de 2000 menores trabalhando no mercado formal de trabalho em Juiz de Fora. O problema é que muitos deles não eram contratados como aprendizes, assinavam suas carteiras como assinavam de trabalhadores adultos e quando o faziam da maneira correta, dentro da fábrica, a realidade era completamente diferente do que era previsto em lei. Em outras palavras, os patrões utilizavam o fato do trabalhador ser menor para imputar-lhe somente metade do salário, assim o menor faria o mesmo trabalho que um adulto por metade do preço. Isto é evidenciado nos processos, visto que a maioria dos reclamantes alegava trabalhar uma jornada dura, até maior que a normal para adultos e receberem apenas a metade da remuneração.

Esta situação levou muitos menores amparados pelo advogado Cavalieri e Sindicato dos Têxteis a reclamarem seus direitos contabilizando 710 reclamações apenas no ano de 1953. Abaixo um quadro com o número dessas reclamações:

Quadro 1- Processos impetrados por trabalhadores menores “não aprendizes” em 1953, com relação à diferença salarial

Número de reclamantes	Processos (JCJ)	Fábricas têxteis (Reclamada)
436 reclamantes	463 ao 873	Cia. Têxtil Bernardo Mascarenhas
60 reclamantes	438; 970 ao 1028	Malharia Sedan
34 reclamantes	1304 ao 1337	Tecelagem de Sedas Santa Rosa
31 reclamantes	1273 ao 1303	Malharia Ave Maria
22 reclamantes	1029 ao 1050	Meias Dickson
20 reclamantes	1348 ao 1367	Malharia Luxor
18 reclamantes	1272	Malharia São João
13 reclamantes	1369-1381	Fiação Santa Terezinha
76 reclamantes	-x-	Demais fábricas

Fonte: Processos Trabalhistas da JCJF do ano de 1953. Disponível para consulta no Arquivo Municipal de Juiz de Fora.

Como pode-se inferir pelo quadro, a fábrica contra a qual há maior número de reclamações é Companhia Têxtil Bernardo Mascarenhas com surpreendentes 436 reclamantes. Nesse sentido, analiso agora este processo, que na verdade configurava-se como uma ação plúrima, como exemplificador dos demais contidos na quadro¹³. O resultado desta grande reclamação conta a Cia. Bernardo Mascarenhas foi a homologação por parte da Junta de um acordo amigável entre a fábrica e os empregados. Infelizmente, o processo não nos especifica a que tipo de acordo chegaram¹⁴. Mas em que pese essa defasagem, sabe-se que ali havia um grande número de trabalhadores menores não aprendizes que estavam entrando com processos. Pelos depoimentos dos reclamantes, há que se notar que todos afirmaram não

¹³ As ações plúrimas estão dentro da lógica do direito individual do trabalho, mas são impetradas coletivamente pelos trabalhadores. Isto se dá porque a lei permite que os trabalhadores da mesma empresa que tenham reclamações em comum possam entrar com um único processo nas JCJs até mesmo visando-se a economia processual. O Art. 842 da CLT versa sobre esta questão. Estas ações, porém, não significavam somente uma economia processual ou identidade pura e simples de matéria. O que se quer dizer, corroborando as ideias de Samuel Souza, é que embora na maneira como funciona, isto é, no seu âmbito normativo/formal, a Justiça do Trabalho tenha contribuído para reforçar uma dimensão individual em que o trabalhador tem direito ao acesso a ela através de dissídios individuais, as ações judiciais possuem, em geral, um caráter coletivo (com o apoio do Sindicato de Classe) até o resultado do processo. E nada mais exemplificador que as ações plúrimas como verifica-se neste caso dos menores.

¹⁴ Como parte ainda dos problemas relacionados a preservação do acervo da Justiça do Trabalho, este é um dentre muitos processos em que faltam partes substanciais, como a explicitação do acordo. Ver: Processo Trabalhista JCJF 463 a 873/53.

terem feito curso no terem feito curso no SENAI e terem aprendido suas respectivas funções dentro da fábrica, no máximo em dois meses, exercendo a profissão como os demais (adultos). Vejamos o depoimento de um reclamante que mais aproxima dos outros:

O reclamante Armando Pereira de Araújo, disse que não sabendo o serviço, o qual aprendeu na fábrica, que quem lhes ensinava era um companheiro enformador de meias, que começou no serviço de dobrar meias, depois enformando, que não fez nenhum curso no SENAI, que levou dois meses para aprender, que recebia salário por dia, que seus companheiros de reclamação, que trabalham na mesma secção do reclamante, estão na mesma condição, que na fábrica não existe curso de aprendizagem (JCJF/ 463-873, 1953)."

Outros reclamantes como José Geraldo e Divino Jesus, disseram com as mesmas palavras que "os seus companheiros tem a mesma obrigação de outros operários da fábrica". As mulheres que reclamavam neste grande processo contra a Bernardo Mascarenhas, também alegavam que não havia aprendido na fábrica e não fizeram nenhum curso no SENAI. Uma delas ainda afirmava que trabalhava com três teares e sabia apenas trabalhar com dois¹⁵.

As alegações da defesa do advogado patronal, Michel Bechara, também se amparavam em artigos da CLT. O curioso é que em boa parte dos processos ele utilizou a questão da proteção do menor para justificar a diferenciação salarial. Afirmava que muitos menores foram admitidos bem antes do decreto de 1952 e não tinham direito a reclamar nenhum salário antes deste mesmo decreto e que a própria CLT fazia distinção entre menores e adultos, como no artigo 402 dedicado a Proteção do menor trabalhador. Se havia, portanto, tal diferença, ela devia ser considerada nos salários também. O advogado trazia também como argumento o fato de que muitos menores exerciam a profissão de aprendizes dentro da fábrica, embora não estivessem matriculados nos cursos. Além disso, dizia ele que o decreto não deveria estar em vigor porque o mesmo necessitava ser complementado, como é possível ver neste trecho de processo: "não foi até hoje baixado o complemento necessário ao decreto, o ato ministerial fixado dos prazos máximos de aprendizado, funções que exigem tal aprendizado e etc. Só depois dessa complementação da lei é que se pode saber se determinado menor tem o direito de reivindicar o salário de adulto".

Interessante é que, após o fim das discussões em 1953, haverá uma Portaria no mesmo ano capaz de complementar o Decreto. Aquela irá alimentar os conflitos subsequentes, como veremos adiante, porque, assim como afirmara o advogado a dita Portaria tratará de fixar o tempo de aprendizagem na fábrica.

¹⁵ Processo Trabalhista JCJF- 463 a 873/53

O advogado trabalhista Walter Cavalieri em um processo, chegara a defender os trabalhadores invocando o termo “trabalhismo”. Dizia o advogado que,

A indústria demitiu quase a totalidade de seus empregados adultos, colocando em seus lugares menores de 18 anos e estipulou como salário, apenas, METADE [grifo dele] do salário mínimo. E todas as partes que batiam (os adultos à procura de emprego) encontravam em lugar bem afixado: NÃO HÁ VAGAS PARA ADULTOS. [grifo dele] Daí surgiu o descontentamento geral no meio operário [...] Os empregadores não quiseram apenas humilhar seus empregados, quiseram mais mostrar-lhe que, no Brasil, ainda persistia o regime do capitalismo sobre o trabalhismo. Que este era subordinado àquele e passaram a admitir menores dando-lhe as mesmas funções, os mesmos trabalhos, as mesmas obrigações que os adultos. (JCJF/69, 1953)

Chegando às decisões dos tribunais e tendo em vista a grande repercussão judicial, com aumento gradativo do número de processos, a Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora – embora em alguns processos tenha sido favorável ao argumento de que antes do decreto não há justificativa para pagar aos trabalhadores menores salário legal – acabou, em sua maioria, decidindo a favor dos trabalhadores, colocando-se, de fato, a favor da causa dos menores que possuíam contrato normal. Muito interessante é observar a sentença da JCJF em um dos processos analisados, contra a Companhia Fiação e Tecelagem Antônio Meurer.

Dizia o Juiz Vespasiano Vieira Filho:

O contrato de aprendizagem, em sua forma inicial, instituição fundamental do sistema corporativo, desde que a destruição deste sistema vem sofrendo mudança transcendental no conteúdo e finalidade. A vida moderna exigiu novas normas que estivessem de acordo com as necessidades, e, antes, era o aprendiz quem muitas vezes pagava o preço convencionado para a aprendizagem; hoje as condições do comércio, indústria e, mesmo, do ruralismo, impuseram com a evolução, outras normas ditadas pela necessidade econômica. A intervenção do Estado, criando cursos de aprendizado, permitiu a aprendizagem profissional em cursos oficiais e particulares, nos sindicatos, e , também, ensinamentos práticos nos próprios estabelecimentos empregadores.

Aqui o Juiz da JCJ defendia a intervenção do Estado na questão da aprendizagem industrial. Em seguida, Vieira Filho que demonstrava imenso conhecimento sobre o assunto, contava a evolução da legislação a respeito até chegarmos ao Artigo 80 da CLT em 1943 e o Decreto em 1952.

O decreto-lei nº 4.048 de 22/1/1942, instituiu em todo país o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, completado pela LEI ORGANICA DO ENSINO INDUSTRIAL(decreto-lei nº 4073 de 30/1/1942 e ainda, outros decretos-leis contendo disposições transitórias para a execução da lei orgânica de ensino industrial.

Reunindo em si princípios e normas gerais, a CLT estabeleceu a regulamentação de aprendizagem dos menores em serviços nos estabelecimentos industriais e comerciais, exigindo instrução primária aos menores, condição para sua admissão como aprendizes, obrigatoriedade de frequência aos respectivos cursos, bem como expressamente permitiu a redução do salário mínimo pago aos mesmos, e somente

a eles (Trab. Seguro Social,p.57). Estava revigorada toda a legislação especial referente ao aprendizado industrial. [...]

SENAI E SENAC completaram as disposições do ensino profissional, que foi transformado em mandamento constitucional pela Constituição Federal de 1946, em seu Art. 168, item IV.

Toda a dúvida quanto ao contrato de aprendizagem e conceito de aprendiz deixou de existir e cessou qualquer outra interpretação ao disposto no Art.80.

Finalmente, em 6 de outubro de 1952, surgiu o decreto nº31.546 dispondo sobre o conceito de empregado –aprendiz, colocando nos devidos termos o que se deve entender por menor trabalhador, sujeito a ensino profissional, com um contrato especial, e não comum de trabalho.(JCJF/59, 1953)

Sobre a argumentação da defesa (ver acima), a Junta esclarecia que estava de acordo que a situação do menor não se modificou com o decreto citado, porém tal decreto veio “regulamentar a situação daqueles menores aprendizes e não de todos os menores de 18 anos e maiores de 14, com contrato comum de trabalho e em ocupação que não demande aprendizagem, pois a condição de aprendiz jamais foi decorrente tão somente da idade”.

Como era comum nos tribunais, o Juiz Vieira Filho, para reforçar a parte em que havia defendido que não era o fato do sujeito ser menor que dava a condição estrita de aprendiz a ele, citava a jurisprudência, dessa vez, naquela contida antes ainda da CLT, no processo CRT 2.216/42, do Conselho Regional da 1ª Região da Justiça do Trabalho, em que se afirmava que:

A condição do aprendiz não pode decorrer somente da idade do trabalhador, ou do fato, de ele ser menor de dezoito anos, mas sim, da existência de um contrato de aprendizagem, isto é, do seu ingresso ao emprego nessa qualidade. A aprendizagem só se pode verificar em certas profissões, em se tratando de ofício ou arte, e não em funções que não demandam aprendizagem.

Para subsidiar ainda mais sua argumentação, Vieira Filho passaria a citar o juiz de nome Mozart Victor Russomano¹⁶, que em sua obra “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho” afirmava que a Consolidação dividia a qualidade de trabalhador menor em duas categorias: “o aprendiz e o menor propriamente dito; e que o menor propriamente dito é o trabalhador que, tendo mais de catorze e menos de dezoito anos não está sujeito, contrario *sensu* a nenhum processo de formação profissional metódica”.

¹⁶ Mozart Victor Russomano foi Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas de 1945 a 1959 e jurista autor de extensa obra sobre o direito do trabalho. Ainda em 1959, foi promovido, por merecimento, para o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região, onde atuou até 1969. Exerceu a Presidência do Instituto Latino-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social (com sede na Argentina), de 1971 a 1973. Recebeu diversas condecorações nacionais e internacionais. Foi membro do Instituto de Coimbra (Portugal); da Sociedade Internacional de Direito do Trabalho (Genebra); da Sociedade de Geografia de Lisboa (Portugal). Publicou diversos trabalhos, dentre eles: Consolidação das Leis do Trabalho; O Empregado e o Empregador no Direito Brasileiro; Manual Prático de Direito do Trabalho; A Execução das Obrigações de Fazer no Processo Trabalhista; O Aviso Prévio no Direito do Trabalho; A Estabilidade do Trabalhador na Empresa. O Ministro também foi autor do anteprojeto do Código de Processo do Trabalho e da Lei Orgânica da Justiça do Trabalho. Fonte: Tribunal Superior do Trabalho- Galeria dos Ex-Dirigentes. Informações disponíveis em: <http://www.tst.jus.br/ministros1>

E, por fim, decidia então a JCJF, partindo dessas considerações, julgar procedente para condenar a reclamada no pagamento das diferenças de salários vencidos dos menores. Nessa trama judicial, as empresas, insatisfeitas com o resultado na JCJF, recorriam ao TRT-MG que, também negando o provimento do recurso, encaminhava o processo para a 3ª instância, ou seja, no Tribunal Superior do Trabalho (como é o caso da Fiação Santa Terezinha, Malharia São Jorge, Sedan), onde os trabalhadores conseguiram vitórias expressivas. Tem-se então que de 710 operários pleiteando salário integral, apenas o caso da Bernardo Mascarenhas com seus 436 reclamantes resultara em acordo. Os demais tiveram causa procedente para o operariado menor de idade.

De fato, o TST parecia entender e compartilhar dos argumentos do advogado sindical. Disseram eles, por exemplo, nos processos de 1369 à 1381 contra a Fiação Santa Terezinha:

Desde que não se prove que o menor é aprendiz, o seu salário deve ser integral, caso contrário, ficaria o menor sujeito em razão apenas da idade, à exploração dos menos escrupulosos, exigindo-lhes trabalho e responsabilidade de adulto em troca de uma paga ínfima. A aprendizagem não decorre apenas da idade do trabalhador, mas precipuamente, da existência de um contrato pelo qual o aprendiz fique submetido a um regime de formação técnica e profissional. (JCJF/1369-1381, 1953)

Aparece, neste processo, também outra defesa da lei, pelo advogado e compartilhada pelo TST. Consistia no Artigo 76 da CLT que tratava do conceito de Salário Mínimo: “Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a TODO [grifo do TST] trabalhador”. E continuava:

Portanto, a Consolidação suprimindo a expressão “menor” e “adulto”, antigamente usada em outros decretos, para substituí-la pela empresa TODO trabalhador, é claro que era desejo e intenção do legislador não permitir que o menor, apenas por ser menor, pudesse receber remuneração inferior. A lei abriu apenas uma exceção, qual seja a do Artigo 80 e seu §, e onde a lei não prevê, a ninguém é dado valor. (JCJF/1369-1381, 1953)

Além disso, mostrava o TST que tal posição havia sido colocada em prática reiteradas vezes, pois na “conformidade do que decidiu a ilustrada Junta de Conciliação de Julgamento de Juiz de Fora, tenho sustentado, através de votos acolhidos pelo Tribunal Superior do Trabalho, que só se justifica a redução do salário do menor à metade, quando o mesmo é aprendiz”.

Mas tal discussão não parava por aí. A questão foi parar na mídia, que atestara que a JCJF agia ainda de forma mais enfática a esse respeito. Assim atestava o jornal Diário da Tarde no dia 13/03/1953:

Este Sindicato, por intermédio de seu advogado, Dr. Walter Cavalieri de Oliveira, obteve a maior vitória na Justiça do Trabalho, alcançada no Brasil. Ficou decidido

que os menores de 19 anos, que não forem aprendizes, tem direito ao salário mínimo de Cr\$900 cruzeiros. Convidamos os operários menores de dezenove anos para comparecerem ao nosso Sindicato, afim de receberem a diferença de seus salários nos dois últimos anos. (DIÁRIO DA TARDE, 13 de março de 1953)¹⁷

Não pude mensurar se estes trabalhadores foram ao Sindicato e qual foi o desenrolar desta situação na prática a partir do momento em que esta notícia foi veiculada. O que sabe-se é que ela evidenciava as vitórias conquistadas nos tribunais como já foi possível esclarecer e, além disso, atingira de fato, a opinião pública.

Tal conquista, contudo, repercutiu de forma muito negativa no meio patronal, suscitando um debate entre os representantes das classes, e fazendo com que o Diário da Tarde publicasse uma série destinada a explicar a questão do salário dos menores com entrevistas ora com os advogados trabalhistas e ora com os patronais. Nessas entrevistas, o advogado Michel Bechara, representante patronal e primeiro entrevistado, dizia:

Foi um dos Juízes da Junta local com o voto do Vogal dos Empregados, e não a unanimidade de entendimento dos magistrados trabalhistas, quem proferiu o decisório, é uma decisão isolada sujeita a reforma e confirmação”. Sobre as consequências desta decisão, o advogado patronal dizia: “a lei que obrigar o empregador a pagar ao menor o salário de maior não trará nenhuma vantagem para o assalariado, porque o cuidado e o desvelo do poder publico afugentarão os empregadores de empresas e ocasionara a desocupação dos próprios menores. (DIÁRIO DA TARDE, 17 de abril de 1953)

O próprio Jornal Diário da Tarde, que antes havia conclamado os trabalhadores a irem buscar suas diferenças salariais e elogiado o advogado trabalhista Walter Cavalieri e o Sindicato dos Têxteis, foi o mesmo a criticar severamente os gastos que teria a indústria têxtil em ressarcir esses jovens. Em uma das manchetes de jornal havia o título: “trinta milhões de cruzeiros é o que deve despendar a indústria têxtil”, fazendo menção ao quanto pagariam de diferença salarial as empresas a todos os menores trabalhadores. Em seguida, o Jornal criticava a decisão da JCJF e das outras instâncias:

Pode ela levar até à falência inúmeras empresas, especialmente numa cidade, como Juiz de Fora, cuja indústria predominante é a têxtil, onde é o grande número de empregados menores. E a consequência dessa quebra na estrutura econômica das fábricas sobre a economia dos lares dos trabalhadores sem serviço? [...] E não se justificaria porque a praxe, o costume, os hábitos também são fontes de direito, de muito bom quilate. Direito consuetudinário, cheio de vitalidade e força, inclusive para revogar, sendo necessário a própria lei. Mormente uma indústria complexa como a têxtil, é crível dar-se como seguro e assentado que uma quase criança que entra numa fiação e tecelagem, sem qualquer experiência de serviço, não vá fazer um aprendizado? Assim se a própria lei considera desiguais e trata desigualmente o trabalho do maior e o trabalho do menor, não é demais afirmar-se como fazemos, que não tem os dois trabalhos a mesma valia, não sejam iguais. (DIÁRIO DA TARDE, 17 de abril de 1953)

¹⁷ Disponível para consulta também no acervo do Arquivo Municipal de Juiz de Fora.

Em entrevista seguinte, era a vez do advogado trabalhista Cavalieri, que pelas palavras do repórter dizia: “O Sr Walter Cavalieri nos adiantou que a decisão não é isolada como afirmou um dos advogados por nos entrevistado. A matéria já constitui jurisprudência mansa e pacífica, tendo mesmo sido proferida por unanimidade de votos da Junta de Conciliação e Julgamento local. Que assim não vê qualquer possibilidade de reforma da referida decisão visto como a lei é clara e taxativa”. E continuava Cavalieri:

No Brasil toda vez em que surge uma lei, fala-se em consequências funestas. Assim foi com os decretos que criaram o salário mínimo. Muitos empregadores andaram dispensando seus empregados e depois tiveram que readmitir, reconhecendo que sua indústrias não poderiam se manter sem o braço humano. O mesmo se dará agora. As empresas demitirão alguns menores, talvez mesmo para intimidar os demais. As empresas despediram os adultos, colocando em seus lugares os menores de dezoito anos, pagando-lhes apenas metade do salário. Conseguiram assim uma mão-de-obra cinquenta por cento mais barata, o que lhes permitiu os lucros fabulosos obtidos na segunda guerra mundial. (DIÁRIO DA TARDE, 23 de abril de 1954)

E para concluir disse: “A lei é antiga. Existe desde 1943. O que nunca existiu foi fiscalização. O que verificamos na indústria nacional, especialmente, foi a exploração desenfreada de nossa juventude”.

Aqui, uma vitória dos trabalhadores era alcançada jurídica e simbolicamente. Restava saber se o final desta disputa teria efeito nos anos subsequentes.

Os desdobramentos da luta dos menores operários entre 1954-1957

Foi possível observar que no decorrer da década de 1950, nos anos posteriores ao simbólico período de 1953, casos de menores pleiteando salários integrais aconteciam ainda com frequência nos tribunais, embora longe da mesma proporção que assumiram naquele ano. Isto significava que os empresários continuavam a utilizar deliberadamente os serviços de menores, sem a contrapartida no salário. Mesmo após a luta vitoriosa liderada pelo Sindicato dos Têxteis, levando o caso às páginas dos jornais locais, algumas fábricas não cumpriram a determinação da JCJF. Contudo, a Justiça do Trabalho insistia na defesa do direito ao salário integral desses menores operários. Além disso, como veremos à frente, uma Portaria publicada em 1953 passou a incrementar o argumento utilizado pelos magistrados. Segue a análise desses casos posteriores.

Em maio de 1955, a menor Irene Marques entra com uma ação trabalhista contra a Companhia Fiação e Tecelagem São Vicente localizada também em Juiz de Fora. A operária afirmava que havia na fábrica, “11 tipos de máquinas diferentes e ela trabalhou em todas, que

recebia salário pela metade, mas que fazia serviço de adulto”¹⁸. Além disso dizia qual cargo passara a ocupar:

foi tirada do serviço e mandada para a secção de novelos, que o serviço que fazia era denominado “rococó” e consistia no preenchimento de novelos para a venda; que aprendeu o serviço em apenas um dia; que logo que foi para a secção produziu a mesma coisa que as outras operárias. (JCJF/311, 1955)

Além disso, as testemunhas que representavam a empresa afirmavam que a mesma era aprendiz na fábrica, havia aprendido o ofício na própria empresa e executou diversos serviços.

Na decisão da JCJF, o juiz Vespasiano Pinto Vieira Filho utilizava o argumento de que o operário, podendo aprender na fábrica e tendo assinada sua carteira como aprendiz, poderia ser remunerado até a metade do salário mínimo. Nesse caso, partia-se do pressuposto da prova na assinatura da carteira de trabalho, conjuntamente com critérios que vinham da Portaria Ministerial de nº 43, de abril de 1953, à qual, segundo a JCJF, deveriam “as condições do contrato estarem sujeitas”. Esta Portaria consistia, em suma, na fixação não somente das ocupações que seriam destinadas a aprendizagem, mas do limite de tempo máximo para cada uma. Outros dispositivos, como a exigência da assinatura na carteira e a permissão para realizar a aprendizagem metódica na própria empresa, foram ratificadas também nessa Portaria, mas já estavam presente no Decreto 31.546 de 6/10/1952, supracitado, que como vimos foi o desencadeador, pela lei, de todo o conflito judicial no caso dos menores.

Essa Portaria dará ensejo para os conflitos subsequentes à grande discussão de 1953 em Juiz de Fora. O ponto sobre o limite de tempo que fixava a aprendizagem de cada ofício específico será crucial para as decisões da Justiça do Trabalho a esse respeito. No caso de Irene, e segundo os depoimentos das testemunhas, o limite de tempo para os serviços que ela desempenhava e a anotação em sua carteira profissional eram, segundo a JCJF, motivos corretos para denominá-la aprendiz. Sendo assim a Junta local lhe dava causa improcedente.

Contudo, ao recorrer ao TRT-MG, Irene, através do advogado Cavalieri, alegava que em sua carteira de trabalho ela fora contratada como aprendiz de fiação e tecelagem, isto é, somente nessas seções que ela seria oficialmente “aprendiz”. Porém, “a reclamada preferiu abandonar o aprendizado da reclamante, para obrigá-la a exercer funções outras que não demandariam aprendizado”. O advogado Cavalieri finalizava sua defesa ao Tribunal Regional de Minas Gerais: “o Colendo Tribunal Superior do Trabalho tem afirmado que não vale a

¹⁸ Processo Trabalhista JCJF-311/55.

forma do contrato sobre o fundo. Que o simples fato de estar anotada a condição de aprendiz na carteira do menor, não significa que, na realidade ele o seja”.

O TRT-MG, já em setembro de 1955, dava seu parecer final: negava provimento ao recurso afirmando que a empregadora provou ter assinado o contrato da reclamante como aprendiz e, portanto, a reclamação da mesma era improcedente nos termos da JCJF.

Novamente a operária e seu advogado recorrem, agora ao TST que finalmente reconhecia o recurso. Ratificando a defesa anterior do advogado Cavalieri, o Tribunal Superior do Trabalho afirmava que “não basta seja o menor contratado como aprendiz para que tenha o empregador o direito de pagar-lhe apenas a metade do salário mínimo. É necessário a prova de que lhe era propiciada a formação profissional metódica do ofício”.

E, afirmava ainda o TST, que para as funções da operária, de acordo com a Portaria de nº 43,

o período de aprendizado seria de um ano, e a Recorrente trabalhou nesse serviço cerca de dois anos. Assim temos que à Recorrente não foi ministrada a forma profissional metódica do ofício para o qual foi contratada como. E reforçando essa conclusão temos os depoimentos das testemunhas que afirmam que a Recorrente já sabia trabalhar.

Observei que o Tribunal Superior utiliza os pontos trazidos pela nova Portaria supracitada, em que deviam ser respeitados os limites de tempo de aprendizagem de cada ofício. Por outro lado, não se detinha apenas ao contrato de trabalho e a lei estrita, na medida em que se baseava nos depoimentos de testemunhas e da própria reclamante para atestar que o ofício que deveria ser investigado era o que Irene exercia na prática e não o que estava anotado em sua carteira.

Partindo desses pressupostos, o TST reconhecia o recurso e mandava pagar à reclamante as diferenças salariais devidas para o mínimo legal integral. A empresa ainda entraria com um embargo junto ao TST, que foi negado. O processo vai ter fim somente em 10 de abril de 1957, dois anos depois da entrada na JCJF. Vimos que, nesse caso, apenas na terceira instância a operária obteve ganho de causa.

Contudo, é inusitado notar que nos processos posteriores a Junta passa a agir com a argumentação trazida pelo Tribunal Superior sobre os limites de tempos de aprendizagens nas fábricas. Na Portaria, como se pode ver na tabela que trata de ofícios em empresas têxteis, a maioria requer apenas um ano de aprendizagem, sendo que depois disso o operário já não é mais aprendiz.

No final de 1955, José Sebastiao e Euclides Tomaz entram com um processo contra a Tecelagem Santa Rosa, alegando a mesma situação da operária Irene (JCJF/604, 1955). A

JCJF lhes dá causa ganha, alegando que o serviço que realizavam na fábrica, aprendizes de tecelagem, era apenas de um ano e mandava a empresa pagar as diferenças que lhe eram devidas após esse primeiro ano. A Tecelagem Santa Rosa recorre ao TRT, que lhe nega a causa, assim como o TST. A empresa obtém alguns ganhos, assim como a Companhia São Vicente, na medida que o processo, que acabara em dois meses na JCJF, terá fim um ano depois com sua saída pelo TST. Contudo, já nesse caso ele termina um ano mais cedo que no primeiro caso, o de Irene, tendo em vista que as instâncias já concordariam a respeito do assunto.

O ano de 1956 talvez seja o mais recorrente em casos desse tipo, e a atitude do Judiciário se repete, como no caso de José e Euclides: A Justiça do Trabalho coloca-se a favor dos trabalhadores, mas sempre segundo o limite de tempo para aprendizagem. Naquele ano, seis processos versam sobre o assunto com conteúdo similar aos dos casos que apontei e todos foram para as três instâncias. Em cinco deles, a JCJF, o TRT-MG e o TST dão procedência (parcial, porque retirava o tempo de um ano em que ele era considerado aprendiz) para o trabalhador, que deveria receber as diferenças para o mínimo legal integralmente¹⁹.

No que se refere aos salários, é importante frisar como o saldo final conquistado nos tribunais era matematicamente importante para esses operários. O caso da operária Eneida, em 1957, evidencia o quanto o pagamento faria diferença para a reclamante. Com uma reclamação bastante similar às demais, Eneida entrava contra a Tecelagem Juiz de Fora, e afirmava em termo de reclamação pelo advogado Cavalieri que

Foi admitida em 7/2/1955 como “aprendiz de cerzideira”, ganhando a metade do salário mínimo nunca tendo trabalhado nessa função, mas exclusivamente na função de “enformadeira”, passando a ganhar o salário integral dois anos depois, isto é, a partir de fevereiro de 1957. Como enformadeira aprendeu o serviço em uma semana. Foi dispensada recebendo seus direitos pela metade e requer o pagamento na base do salário mínimo integral. (JCJF/186, 1957)

Na defesa da reclamada, o advogado patronal afirmava que sua aprendizagem foi realizada no próprio ambiente fabril, não tendo ultrapassado o prazo previsto para o aprendizado e tendo sido dispensada ainda quando menor e, portanto, nenhum direito tinha às diferenças pleiteadas.

As testemunhas, nos depoimentos que se seguiam dando ensejo ao termo de reclamação, reafirmavam que Eneida trabalhava como enformadeira e uma das testemunhas ainda acrescentava que era trabalho “próprio de maiores e a moça que ficou em seu lugar

¹⁹ Tratam-se dos processos trabalhistas : JCJF- 39/56; 51/56; 60/56; 349/56; 415/56 e 520/56

ganhava salário de maior, que o serviço da reclamante sempre foi de enformadeira, nunca tendo trabalhado como “serzideira”.

Na decisão no Tribunal, a JCJF considerou que a reclamante foi aprendiz de enformadeira, portanto, o aprendizado para esta profissão também durava de acordo com a Portaria nº 43 de 1953, um ano. Sendo permitida a aprendizagem na própria fábrica, o que segundo a JCJ foi o que ocorreu, a empregada devia receber o salário mínimo integral com o fim da aprendizagem, isto é, entre fevereiro de 1956 e 1957, que foi quando saiu da fábrica. Nesse sentido, a JCJF definiu que a reclamação era parcialmente procedente, devendo a empresa ao trabalhador a diferença salarial de um ano de trabalho.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional de Minas Gerais que, ratificando a decisão da JCJF, mostrava resultar “devidamente provado que a recorrida sempre exerceu na recorrente a função de enformadeira, a qual consta a denominação própria de ‘passador’, da relação de ocupações cuja aprendizagem metódica pode ser feita no próprio emprego e que vem anexa à Portaria nº43 de 27/04/1953. Para essa função a duração máxima é de um ano”.

Assim, estabelecia-se uma perícia contábil para apurar o quanto a operária deveria receber. Para se ter uma ideia do prejuízo ao trabalhador e do lucro que garantia à empresa pagar o salário pela metade a esses menores, vejamos quanto devia a empresa à trabalhadora em questão, no caso acima, por uma tabela realizada pela perícia supracitada.

Quadro 2 – Diferença salarial a ser recebida pela menor operária.

1956/1957	Salário Mínimo Regional (Cr\$)	Importância devida(Cr\$)	Importância Recebida (Cr\$)	Diferença a receber
Fevereiro	2200,00	1759,00	1063,70	695,50
Março		2200,00	1137,10	1.062,90
Abril		2200,00	1100,40	1.099,60
Mai		2200,00	1100,40	1.099,60
Junho		1834,00	917,00	917,00
Julho		2200,00	1.137,10	1062,90
Agosto		2200,00	1.137,10	1062,90
Setembro	3300,00	2.750,40	1375,20	1375,20
Outubro		3300,00	1705,00	1595,00
Novembro		3300,00	1650,00	1650,00
Dezembro		2090,00	1045,00	1045,00
Janeiro		2200,00	1120,60	1879,40
Fevereiro		3300,00	1650,00	1650,00
Total devido (Cr\$)				14.055,00

Fonte: Quadro adaptado do Processo Trabalhista JCJF 186/1957 disponível para consulta no Arquivo Municipal de Juiz de Fora.

Cumpra lembrar que havia ainda o valor da indenização e as férias vencidas que não foram calculados na tabela. Somando estes dois valores ao da tabela, a reclamante passou a ter que receber um valor equivalente a Cr\$ 18.213,00 no total, referentes à diferença salarial modificada para o salário mínimo integral.

Considerações finais sobre a luta dos menores trabalhadores

O caso dos menores operários, que se iniciara de forma intensa no ano de 1953, nos dá algumas ferramentas de análise. Em primeiro lugar, é interessante observar que havia uma legislação preocupada em deixar claro o papel do aprendiz dentro das fábricas, o que sugere que legisladores estavam atentos às demandas dos trabalhadores, bem como atentos às atitudes ilegais de patrões, que utilizavam o próprio direito para deliberadamente pagar a metade para menores explorados. E foi justamente um Decreto de fins de 1952, isto é, a própria lei que iniciou o conflito que desembocaria em uma vitória aos trabalhadores menores. Além disso, a legislação com suas complementações constantes (CLT, Decreto e Portaria) permitia aos advogados trabalhistas encontrar brechas – como a questão do limite de tempo para aprendizagem, estabelecido da Portaria que complementa o Decreto – e ajudava os trabalhadores a lutar por seus direitos. Obviamente, é possível inferir que ainda não era um momento histórico de combate ao trabalho da criança e adolescente, pois aqui a Justiça se fazia mediante a igualdade de direitos dentro do cotidiano operário que se expressava, sobretudo, no salário integral.

A grande repercussão do caso em 1953 não eliminou o trabalho do menor, mesmo porque essa não era a questão em luta, mas parece ter repercutido nas cortes trabalhistas, que passaram a empregar, desde então, a defesa da igualdade de salário para os trabalhadores menores. Também, como explicitar em algum momento, parece ter chamado a atenção dos legisladores, que passaram a especificar ainda mais dentro das leis a questão da aprendizagem, que era, não obstante, um mecanismo legal utilizado pelos patrões para, contraditoriamente, infringir a lei.

Outro ponto a ser destacado é o fato de que este caso demonstra, já na década de 1950, o que tem sido motivo de muitos estudos: a judicialização das relações sociais. Nesse caso, ela está relacionada tanto à mediação de conflitos pelos intérpretes do direito, advogados e juízes, como a um alargamento daqueles para a sociedade e opinião pública. Nessa atmosfera, cria-se uma necessidade de discutir o que estava em lei, a sua aplicabilidade, as questões mais

nítidas e as brechas de nossa legislação trabalhista, onde a Justiça do Trabalho era o espaço por excelência para que se colocasse todo esse arcabouço em disputa e em discussão.²⁰

O relato e análise da questão do menor nos leva, indubitavelmente, a uma percepção do aspecto moral da luta trabalhista. De fato, a busca por igualdade salarial refletia, em última instância, a necessidade de trazer à tona a dignidade desses trabalhadores, perdida em vários momentos devido à exploração desenfreada dos patrões. A Justiça do Trabalho, sobre esta questão, parecia compartilhar dessa necessidade, na medida em que via na igualdade salarial um direito devido ao trabalhador, como várias vezes fora manifestado pelo juízes das três instâncias que insistiam que o salário mínimo era devido a todo trabalhador.

Além dessas questões, a luta dos menores operários de Juiz de Fora, mobilizando Sindicato, trabalhadores, Justiça do Trabalho em suas três instâncias e até mesmo a opinião pública, nos leva a pensar – tendo em vista toda a tradição trabalhista e o contorno que ela adquiriu nesses anos democráticos – o quanto o espaço judicial representa para a história de luta dos trabalhadores. Para Ângela de Castro Gomes, a intensa procura dos trabalhadores pela JT evidencia o fato de que “o movimento sindical soube se utilizar tanto dos direitos consagrados pela CLT quanto pela instituição Justiça do Trabalho, para afirmar sua presença, beneficiando-se da vigência de regras democráticas (GOMES, 2002, p.48).” O sucesso da causa dos menores trabalhadores em Juiz de Fora reflete uma realidade nacional na qual as décadas de 1950 e 1960 representam um período significativo, “consagrando a possibilidade de uso da JT na defesa dos direitos do trabalhador”.

Fontes

Consolidação das Leis do Trabalho disponível para consulta no site www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm

Processos Trabalhistas disponíveis para consulta no Arquivo Municipal de Juiz de Fora-MG:

Processo Trabalhista JCJF – 59/53

Processo Trabalhista JCJF- 69/53

Processo Trabalhista JCJF 1369/53 à 1381/53

Processo Trabalhista JCJF 463/53 à 873/53

²⁰ Sobre a judicialização das relações sociais e de classe ver : VIANNA, Luiz Werneck, *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

Processo Trabalhista JCJF-311/55

Processo Trabalhista JCJF- 604/55

Processo Trabalhista JCJF- 39/56; 51/56; 60/56; 349/56; 415/56 e 520/56

Processo Trabalhista JCJF- 186/1957

Jornal Diário da Tarde disponível para consulta no Arquivo Municipal de Juiz de Fora-MG.

Jornal Diário da Tarde de 13/03/1953

Jornal Diário da Tarde de 17/04/1953

Jornal Diário da Tarde de 23/04/1953

Referências

BARBOSA, Denílson Gomes. *Conflito Trabalhista e Uso da Justiça do Trabalho: Estudo de Caso do Município de Juiz de Fora*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, 2008.

BIAVASCHI, Magda et al (orgs.). *Memória e preservação de documentos: direitos do cidadão*. São Paulo, LTr, 2007.

DROPPA, Alisson. *Direitos trabalhistas: Legislação, Justiça do Trabalho e trabalhadores no Rio Grande do Sul (1958- 1964)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2015.

_____ e BIAVASCHI, Magda Barros. *A luta pela preservação dos documentos judiciais: a trajetória do combate à destruição das fontes a partir da Constituição de 1988*. Revista História Social, v. 1, p. 93-118, 2012.

GOMES, Ângela de Castro. *Cidadania e Direitos do Trabalho*. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

_____. Retrato falado: A Justiça do Trabalho na visão de seus magistrados”, *Estudos Históricos*, n. 37, 2006.

_____. e SILVA, Fernando Teixeira. “Labor Courts in Brazil: Origins, Challenges, and Expansion”. In: PALACIO, Juan Manuel y FINK, Leon (eds.), *Labor Justice across the Americas*. Illinois, The University of Illinois Press, 2016.

MARX, Karl. *O Capital: crítica da economia política – o processo de produção de capital*. Livro Primeiro. Volume II. 3 ed. Tomo 2. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

NETO, Murilo Leal Pereira. *A reinvenção do trabalhismo no “vulcão do inferno”*: um estudo sobre os metalúrgicos e têxteis de São Paulo. A fábrica, o bairro, o sindicato e a política (1950-1964). Tese de doutorado, São Paulo, USP, 2006

SILVA, Alessandra Belo Assis. *Operários têxteis na Justiça do Trabalho: luta por direitos em Juiz de Fora na década de 1950*. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

SILVA, Fernando Teixeira da. *Poder, Normas e Justiça: os trabalhadores e o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. (1963-1964)*. Tese de livre docência. Campinas, Unicamp, 2013.

SILVA, Nauber Gavski da. *O “mínimo” em disputa: salário mínimo, política, alimentação e gênero na cidade de Porto Alegre (c. 1940 - c. 1968)*. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

SOUZA, Edinaldo Antônio Oliveira. *Lei e costume. Experiências de trabalhadores na Justiça do Trabalho*. Salvador: EDUFBA, 2012.

SOUZA, Samuel Fernando de. *Coagidos ou subornados: trabalhadores, sindicatos, Estado e as leis do trabalho nos anos 30*. Tese de Doutorado. Campinas, Unicamp, 2007

SPERANZA, Clarice Gontarski. *Cavando direitos: as leis trabalhistas e os conflitos entre os mineiros de carvão e seus patrões no Rio Grande do Sul (1940-1954)*. São Leopoldo/Porto Alegre: Oikos/ANPUH-RS, 2014

VIANNA, Luiz Werneck, *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999.

WEINSTEIN, Barbara. *(Re)formação da classe trabalhadora no Brasil (1920-1964)*. São Paulo: Cortez, CDAPH-IFAN, Universidade São Francisco, 2000.